

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.499, DE 2009

Obriga a prévia autorização para utilização de alojamento ou moradia destinada a trabalhadores rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado EDMAR MOREIRA

Relator: Deputado CEZAR SILVESTRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.499, de 2009, de autoria do nobre Deputado Edmar Moreira, estabelece a obrigatoriedade de todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm empregados rurais contratados para trabalhos em tempo determinado ou indeterminado e que têm trabalhadores residindo em alojamentos ou moradias, requererem à Vigilância Sanitária autorização para a utilização do local para essa finalidade.

O projeto relaciona os documentos que deverão ser apresentados à Vigilância Sanitária, juntamente com o requerimento de autorização, quais sejam: recolhimento de taxa de inspeção; CNPJ e contrato social da empresa empregadora; e documentos que comprovem a propriedade ou posse do imóvel a ser vistoriado.

Incumbe-se a Vigilância Sanitária de vistoriar os alojamentos e moradias no prazo de dez dias, contados a partir da data em que se protocolar o requerimento. Mediante convênio ou parceria, essa tarefa poderá ser transferida a outros entes e órgãos da administração pública direta

ou indireta. A autorização para utilização dos alojamentos ou moradias deverá ser deferida ou indeferida pela Vigilância Sanitária no prazo máximo de quinze dias, após o recebimento do laudo de vistoria. A autorização terá validade de um ano, podendo a administração pública promover novas vistorias. O projeto não prevê a renovação dessa autorização.

A proposição prevê sanções administrativas para os casos de descumprimento da lei por pessoas físicas ou jurídicas. A utilização não autorizada de imóvel para as referidas finalidades acarretará multa de cinco mil reais e interdição do local por seis meses. A infração superveniente à autorização acarretará multa de até dois mil e quinhentos reais e lacração do local pelo prazo de até três meses.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado, quanto ao mérito, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania caberá apreciá-lo quanto aos aspectos de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Decorrido o prazo regimental para recebimento de emendas, nesta Comissão, não se lhe ofereceram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.499, de 2009, ora examinado quanto ao mérito nesta Comissão, impõe ao produtor rural uma nova exigência, sempre que precisar alojar trabalhadores rurais em sua propriedade: a obtenção, mediante complexos e onerosos procedimentos burocráticos, de autorização específica, de parte da Vigilância Sanitária.

Deixando de considerar a questão relativa à iniciativa de projeto de lei que atribui incumbências ao órgão federal de Vigilância Sanitária — que deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania — observamos, como subsídio à apreciação que deverá fazer a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que de acordo

com o art. 27, XXI, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, competem ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, a segurança e a saúde no trabalho. Tais atribuições não se encontram entre as competências da União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, definidas no art. 2º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Diversas normas baixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego tratam da fiscalização do trabalho em estabelecimentos rurais. A Instrução Normativa SIT nº 76, de 15.05.2009, incumbe as Superintendências Regionais do Trabalho, por intermédio de suas estruturas de fiscalização, de incluir no planejamento anual as estratégias de ação relativas às inspeções nas atividades rurais. O art. 8º dessa Instrução Normativa estabelece que a ação fiscal será iniciada com a verificação do cumprimento dos preceitos básicos da legislação trabalhista, destacando-se aqueles relativos às condições de segurança e saúde no trabalho, ao registro, à jornada, ao salário e ao FGTS. O art. 7º indica outras normas que deverão subsidiar a execução das ações de fiscalização do trabalho rural, quais sejam:

- Portaria nº 3.311, de 29 de novembro de 1989, revogada pela Portaria nº 546, de 11 de março de 2010, que a substitui;
- Norma Regulamentadora nº 1, aprovada pela Portaria nº 6, de 9 de março de 1983; e
- Norma Regulamentadora nº 31, aprovada pela Portaria nº 86, de 3 de março de 2005, que, entre outros aspectos, incumbe o empregador rural ou equiparado de disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição e, quando houver permanência de trabalhadores no estabelecimento nos períodos entre as jornadas de trabalho, alojamentos, local adequado para preparo de alimentos e lavanderias; e estabelece os requisitos a serem observados nas áreas de vivência, nos alojamentos e nas moradias rurais.

São extensas e detalhadas as exigências que a legislação em vigor estabelece para o empregador rural, que realiza um grande esforço para cumpri-las e produzir, na agricultura, pecuária, silvicultura, ou aquicultura, os alimentos, fibras, matérias-primas, biocombustíveis e tantos outros bens, de origem vegetal ou animal, necessários à população brasileira e ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil. O acréscimo das exigências propostas no projeto de lei sob análise não traria qualquer benefício ao País ou

ao trabalhador rural; pelo contrário, apenas daria novos encargos onerosos ao produtor rural — em prejuízo da competitividade do setor agropecuário — e novas atribuições burocráticas e desnecessárias ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Com base no exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.499, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Relator